



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.949, de 12/11/07

Processo nº: 50.781

PROJETO DE LEI Nº 9.869

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 - que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí—IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

Arquive-se.

W. M. Pedro
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.869

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--|--------------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 15/10/07 | Para emitir parecer: <i>A. C. S.</i> <i>W. Manfredi</i> Diretor 15/10/07 | CJR CEFO CAT | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | Parecer CJ nº. _____ | | QUORUM: ma |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/10/07 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 23/10/07 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 20/10/07 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 920 |
| À CEFO <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/10/07 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 29/10/2007 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 29/10/2007 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 925 |
| À CAT <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/10/07 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 29/10/07 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 29/10/07 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 926 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 369/2007 CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/OUT/07 15:36 050781
Processo n.º 12.460-5/2007

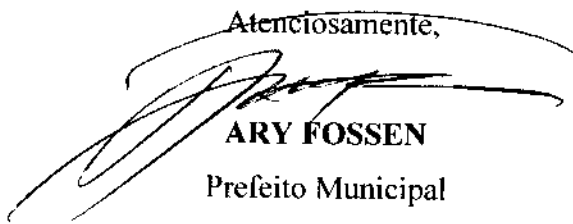
Jundiá, 08 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a **concessão de reajuste aos benefícios dos aposentados e pensionistas**, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/07 RC

fls. 04
proc. 50781
Cus

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 12.460-5/2007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CZR, CEFO, CAT
Presidente
16/10/2007

APROVADO
Presidente
06/11/2007

PROJETO DE LEI N.º 9.869

Art. 1º – Os benefícios de aposentadoria e pensões para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal serão reajustados no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento de 2007.

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

(...)

§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

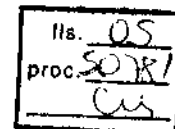
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a concessão de reajuste aos benefícios dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Tal reajuste incidirá exclusivamente sobre os valores pagos aos servidores inativos e pensionistas que não têm direito ao reajuste paritário e integral em relação aos servidores ativos, que são aqueles que entraram no gozo do benefício já sob a égide da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Cumprе destacar que, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, tal reajuste deverá ocorrer na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que neste ano se deu em 1º de abril, e que consoante o art. 73 da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, do Ministério da Previdência Social, na hipótese de ausência de definição de índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

O índice de reajustamento utilizado é o indexador acumulado de 12 meses para abril de 2007, referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que recompõe o valor real dos benefícios, atendendo-se então ao dispositivo constitucional acima citado.

Com o acréscimo do § 7º ao artigo 9º da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, evita-se a edição de lei anual e preserva-se em caráter permanente o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



fls. 08
proc. 50781
Cus

§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 409

PROJETO DE LEI Nº 9.869

PROCESSO Nº 50.781

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN –, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 06 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 15 de outubro de 2007.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

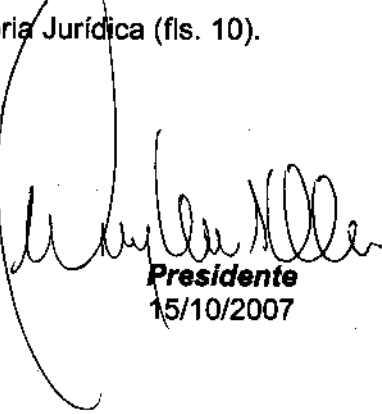


Proc. 50.781

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 9.869

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 409, da Consultoria Jurídica (fls. 10).



Presidente
15/10/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretoria Legislativa
15/10/2007



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0067/2007

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 409 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 9.869, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 - que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

O presente projeto de lei tem por finalidade a concessão de reajuste aos benefícios dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Primeiramente, questiona esta Diretoria se o presente projeto alcança os servidores inativos da Câmara Municipal de Jundiaí, tendo em vista que este órgão possui folha de pagamento própria para tais pessoas.

Isto posto, passamos a analisar a propositura em questão.

Da análise da mesma, temos que na planilha de fis. 06 - Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados - encontram-se os valores a serem gastos com o reajuste proposto nos artigos 1º e 3º da propositura tanto no presente exercício como nos três próximos. Cumpre ressaltar que o impacto com os presentes reajustes terão impacto nulo, pois os recursos já se encontram previstos no orçamento do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. Salientamos, todavia,



que o projeto não mostra quais serão as dotações utilizadas para a realização do mesmo.

Conforme demonstrado, ainda, na planilha de fls. 06 temos uma projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2007 como para os três exercícios subsequentes.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de outubro de 2007.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDRÉA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 412**

PROJETO DE LEI Nº 9.869

PROCESSO Nº 50.781

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, do Chefe do Executivo, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade, instruído com o Parecer nº 0067/07 (fls. 12/13) da Diretoria Financeira.

Em face da existência de perplexidades que este órgão técnico reputa devam ser esclarecidas antes de exarar parecer, requer-se à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira, para que nos informe:

- 1) Os servidores inativos do Legislativo a que se refere o Parecer Financeiro (fls. 12) são beneficiários do IPREJUN ou tem seus benefícios suportados pela Câmara Municipal de Jundiaí?
- 2) A aposentação desses servidores se deu antes ou após as sucessivas reformas previdenciárias?
- 3) Os inativos do Legislativo, até a presente data, tinham seus reajustes efetivados de que forma?

Jurídica para manifestação.

Com a resposta, retorne à Consultoria

Jundiaí, 18 de outubro de 2007.


José Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

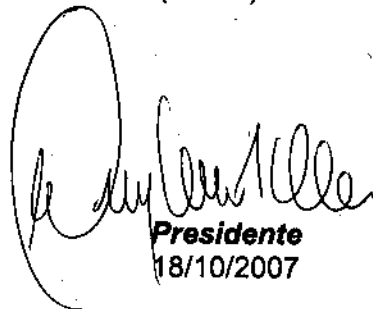


Proc. 50.781

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 9.869


Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 412, da Consultoria Jurídica (fis. 14).



Presidente
18/10/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretoria Legislativa
18/10/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIRETORIA FINANCEIRA
DESPACHO Nº. 043/2007

À
Diretoria Administrativa

Encaminhamos o presente a esta Diretoria, para atendimento do Despacho de fls. 14 da Consultoria Jurídica da Casa, uma vez que estas informações são de competência da Diretoria Administrativa e não da Diretoria Financeira.

Jundiaí, 19 de outubro de 2007.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP. ALVES SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

Do Setor P. H.
P/mo. administrativa
19/10/2007



À DIRETORIA JURÍDICA
Em 22/10/2007
Processo nº 50.781

Em resposta à solicitação de fls. 14 do referido processo informamos que:

- 1) Os servidores inativos deste Legislativo, cujos processos de aposentadoria foram anterior a 2002, têm seus proventos arcados pela Câmara Municipal de Jundiaí;
- 2) O relatório com as datas dos processos de aposentadoria desses servidores encontram-se anexo;
- 3) Os inativos deste Legislativo acompanhavam o reajuste concedido aos servidores em geral, de acordo com Lei Municipal.

JORGE NASSIF HADDAD
Diretor Administrativo



Nome – Aparecida Machado
RG – 6.108.287
Processo nº 10.569
Data da Aposentadoria – Portaria nº 534, de 04 de outubro de 1.991
Fundamento legal – art. 40, III, “a” da Constituição da República e art. 127, III, combinado com o art. 128, I, “a” da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Alice Dainese Manni
RG – 5.565.479
Processo nº 04.558
Data da Aposentadoria – Portaria nº 423, de 1º de março de 1.989
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, item III, combinado com o art.128, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Aguinaldo de Bastos
RG – 2.924.998
Processo nº 03.883
Data da Aposentadoria – Portaria nº 415, de 31 de outubro de 1.988
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, combinado com o art. 128, item III, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Duílio Pires do Amaral
RG – 8.098.887
Processo nº 07.921
Data da Aposentadoria – Portaria nº 481, de 23 de julho de 1.990
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, combinado com o art. 128, item II, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Horácio de Abreu
RG – 12.733.509
Processo nº 04.563
Data da Aposentadoria – Portaria nº 425, de 03 de março de 1.989
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, item III, combinado com o art. 128, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Ivone Maria de Vasconcelos Bueno
RG – 17.993.196
Data da Aposentadoria – Portaria nº 444, de 02 de junho de 1.989
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, III, combinado com o art. 128, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987



Nome – Laíde Rigo Dias
RG – 11.526.964
Processo nº 08.008
Data da Aposentadoria – Portaria nº 482, de 08 de agosto de 1.990
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, combinado com o art. 128, item II, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Sérgio Aldo Saccheto
RG – 2.788.733
Processo nº 08.956
Data da Aposentadoria – Portaria nº 493, de 28 de janeiro de 1.991
Fundamento legal – art. 40, item III, letra “c” da Constituição da República e art. 127, combinado com o art. 128, item II, § 2º da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987

Nome – Virgílio Torricelli
Processo nº 11.906
Data da Aposentadoria – Ato nº 18, de 24 de dezembro de 1.963
Fundamento legal – arts. 179, nº II; 180, nº I e 84 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 537, de 03/12/1.956

Nome – Durval Gomes de Camargo
Processo nº 14.465
Data da Aposentadoria – Portaria nº 174, de 15 de fevereiro de 1.978
Fundamento legal – arts. 179, nº II; 180, nº I da Lei Municipal nº 537, de 03/12/1.956

Nome – Archippo Fronzaglia Júnior
RG – 2.681.815
Data da Aposentadoria – Portaria nº 390, de 29 de abril de 1.988
Fundamento legal – art. 127, item III, combinado com o art. 128, item I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 924

PROJETO DE LEI Nº 9.869

PROCESSO Nº 50.781

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/19.

Às fls. 12/13 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, e às fls. 17/19 há respostas acerca de despacho desta Consultoria em face das perplexidades apresentadas às fls. 14.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2007, que: 1) objetiva-se conceder reajuste dos benefícios dos aposentados e pensionista, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal; 2) **questiona o órgão financeiro se o projeto alcança os servidores inativos da Câmara Municipal de Jundiaí, tendo em vista que o Legislativo conta com folha de pagamento própria para tais pessoas**; 3) a planilha de fls. 6 –Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – indica os valores a serem gastos com o reajuste proposto nos arts. 1º e 3º da propositura tanto no presente exercício como nos três próximos. Ressalta o órgão financeiro que o impacto para os presentes reajustes será nulo, pois os recursos já se encontram previstos no orçamento do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN -, mas não aponta as dotações utilizadas para a realização da despesa; 4) a planilha de fls. 6, indica projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2007, assim como para os três exercícios subseqüentes; e 5) que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Em caráter complementar, a Consultoria apresentou as questões relativas aos servidores inativos desta Câmara Municipal inseridas no Despacho nº 412, de fls. 14, cujas respostas, às fls. 17/19, trazem relação dos inativos que não percebem seus proventos pelo IPREJUN.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se instituir reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões, no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril do corrente ano, e alterar a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN -, para prever o mesmo reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade. Assim, a norma legal somente pode ser alterada por outra situada no mesmo nível hierárquico, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Outrossim, indica, no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento para 2007. **Todavia, em face do princípio da transparência administrativa, sugerimos que a douta Comissão de Justiça e Redação solicite informações junto ao Executivo no sentido de que sejam indicadas as dotações orçamentárias que serão utilizadas para consecução do reajuste, nos termos do apontamento contido no parecer financeiro de fls. 12/13.**

No que diz respeito à perplexidade levantada pelo parecer financeiro (fls. 12) sobre os servidores inativos da Câmara Municipal de Jundiaí, temos para nós que o presente projeto não alcança os servidores desta Casa cuja aposentadoria foi anterior à 2002, conforme fls. 17/19. As Emendas Constitucionais que instituíram a reforma previdenciária não alcançam esses servidores inativos, em face do direito adquirido, mesmo porque ditas alterações constitucionais preservaram esse direito já concretizado. Assim, os inativos deste Legislativo não serão alcançados pela lei em questão, devendo o reajuste de suas aposentações acompanhar o reajuste concedido aos servidores em geral, como até agora vem sendo feito (fls. 17). Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2007.


João Jampauto Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.781

PROJETO DE LEI Nº 9.869, do PREFEITO MUNICIPAL, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN –, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

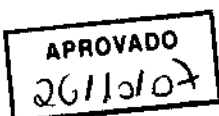
PARECER Nº 920

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, II e IV c/c o art. 72, XII e XIII, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 924, de fls. 20/22, que subscrevemos na totalidade.



A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva reajustar os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos, alterar a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN –, e para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.




Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 23.10.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 50.781

PROJETO DE LEI Nº 9.869, do PREFEITO MUNICIPAL, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN –, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

PARECER Nº 925

A propositura em exame tem por escopo reajustar os proventos de aposentadoria e pensões, e alterar a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN –, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, atende perfeitamente os parâmetros previstos na Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer objeção quanto à pretensão, tendo como base a análise financeira expressa no Parecer 0067/2007, de fls. 12/13, assim como na justificativa de fls. 5.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura. Relativamente à emenda ofertada, dirá o soberano Plenário.

Parecer favorável, pois.

APROVADO
29/10/07

Sala das Comissões, 29.10.2007.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DECLINOU DE ASSIMAR
MARILENA PERDIZ NEGRO

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 47.559

PROJETO DE LEI Nº 9.869, do PREFEITO MUNICIPAL, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

PARECER Nº 926

A presente proposição concretiza o objetivo do Chefe do Executivo de reajustar os proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição da República, no valor de 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril do corrente ano, e alterar a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN -, para prever o reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade, e para tanto busca o imprescindível aval da Câmara nesse sentido.

Tal pretensão, consoante depreendemos da análise da justificativa do projeto, incidirá exclusivamente sobre os valores pagos aos servidores inativos e pensionistas que não têm direito ao reajuste paritário e integral em relação aos servidores ativos, que são aqueles que entraram no gozo do benefício já sob a égide da Emenda Constitucional 41/2003, sendo que o art. 15 d Lei federal 10.887/2004 determina que o reajuste deverá ocorrer na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social que se deu em 1º de abril de 2007, razão da retroatividade àquela data.

Então, relativamente ao exame desta Comissão, estamos conscientes de que o projeto está revestido do melhor intuito, motivo pela qual o acolhemos em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO
29/10/07

Sala das Comissões, 29.10.2007.


ANA TONELLI
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

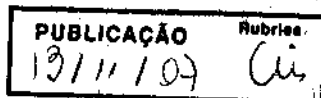
DECLINO DE ASSINAR
CARLOS ALBERTO KUBITZA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 50.781



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.869

Reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 - que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensões para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal serão reajustados no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento de 2007.

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

(...)

§ 7º - *Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e sete (06/11/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 856/2007
proc. 50.781

Em 06 de novembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a, encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.869**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.869
PROCESSO Nº. 50.781
OFÍCIO PR/DL Nº. 856/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/11/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Victor

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30 / 11 / 07

@Mauricete

Diretora Legislativa



EXPOENTE

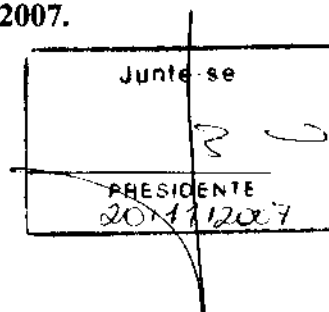
fls. 29
proc. 00781
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 447/2007 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 19/NOV/07 17:13 051130

Processo nº 12.460-5/2007

Jundiaí, 12 de novembro de 2007.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **6.949**,
objeto do Projeto de Lei nº **9.869**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 6.949 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Os benefícios de aposentadoria e pensões para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal serão reajustados no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento de 2007.

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

(...)

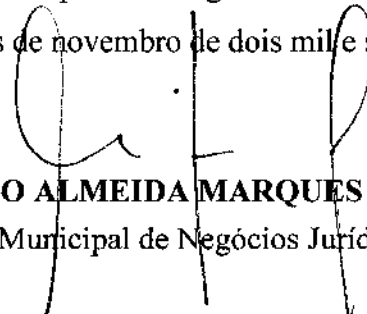
§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 13/11/2007

LEI N.º 6.949 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º – Os benefícios de aposentadoria e pensões para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal serão reajustados no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento de 2007.

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

(...)

§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos

anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos